



LEI MUNICIPAL Nº 131/2009. SOSSEGO/PB, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE: O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, e em observância às disposições legais vigentes, FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei disciplina a situação dos servidores do Magistério Municipal nos termos da Legislação vigente, fixando normas, definindo atividades e estabelecendo obrigações, deveres e vantagens, tendo como princípios:

- I - A gestão democrática da educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino;
- III - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento dos profissionais de ensino;
- IV - A escola pública gratuita, de qualidade para todos;
- V - A progressão através da mudança de classe, de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se:

- I - Por Grupo Magistério, todo integrante do Quadro Funcional, que exerça atividade inerente à educação, ensino, administração, orientação, supervisão e planejamento;
- II - Por Professor, todo o profissional em educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência na educação básica;
- III - Por Especialista em Educação, todo servidor que integrando o Quadro Funcional dirija, supervisione, inspecione, oriente, planeje, assessore, coordene e avalie as ações pedagógicas;

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - **Cargo** - O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, delegadas por lei a cada servidor, com denominação própria e retribuição financeira;
- II - **Classe** - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;
- III - **Série de Classes** - conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;
- IV - **Nível** - posição do profissional da Educação, dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

Lucas



V - Carreira – o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei;

VI - Função - É a atividade específica desempenhada pelo servidor e identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira dos profissionais da educação no âmbito municipal compreende os cargos de provimento efetivo e funções do magistério e são caracterizados por sua denominação, pela descrição de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência docente exigidos por Lei.

Art. 5º - O quadro de pessoal efetivo de profissionais da educação desdobrar-se-á nos seguintes cargos: Professor de Educação Básica, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por Lei específica.

§ 1º - O cargo de Professor de Educação Básica, corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil em todas as séries do ensino Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima específica obtida em Curso de Ensino Médio ou equivalente, Curso Superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena.

§ 2º - o exercício da docência obdecerá aos seguintes critérios:

a) Os quatro primeiros anos do ensino fundamental, para os professores integrantes das classes PEB A-I e PEB A-II.

b) Do sexto ao nono ano do ensino fundamental, para os professores integrantes da classe PEB A III.

§ 3º - Dos profissionais que oferecem apoio pedagógico à Educação Básica será exigido, conforme o caso, curso de graduação superior na área educacional.

§ 4º - A habilitação, qualificação, progressão e atribuições para o exercício dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, serão disciplinados por Decreto Municipal.

Art. 6º - Os Professores de Educação Básica, pertencentes ao quadro de pessoal efetivo, nomeados mediante aprovação em Concurso público, serão enquadrados em classes, obedecendo-se os seguintes critérios:

a) PEB A I - para quem possui curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

b) PEB A II - para o portador de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

c) PEB A III - para o portador de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental.

Art. 7º - Cada classe se desdobra em 06 (seis) níveis horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V e VI.



Art. 8º - Constituem Funções Gratificadas as de Administrador Escolar, Administrador Escolar Adjunto e Coordenador Pedagógico, cujas nomeclaturas, habilitação e qualificação serão as constantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 9º - A presente Lei, norteadada pelo princípio da educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais do magistério público;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 10 - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico, remunerado para esse fim, que permita a formação, atualização e especialização profissional;
- III - piso salarial profissional inerente a cada classe e condições dignas de trabalho;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e outras atividades inerentes à docência e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação e outras atividades inerentes à docência, incluído na carga de trabalho, denominadas horas-atividades;
- VI - acesso à bolsa e/ou ajuda de custo destinado a cursos e estágios de atualização profissional, aperfeiçoamento e especialização julgados pela SECD de interesse da educação do Município, obedecendo às condições de desembolso do Tesouro Municipal.

Art. 11 - O estímulo ao trabalho em sala de aula será garantido pelo respeito à pluralidade de idéias, às diferenças culturais, étnicas e religiosas, às concepções pedagógicas, didáticas administrativas. Baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos direitos humanos.

Art. 12 - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem pela elevação constante da qualificação do magistério, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pela SECD e acordados pela Classe docente, tendo por base as condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I



DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 13 - A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e funções do magistério e são caracterizados por sua denominação, pela descrição de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência docente exigidos por Lei.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor.

§ 2º - Constituem funções gratificadas as de Administrador e Administrador Adjunto das Unidades Escolares, bem como, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 14 - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar e incentivar ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - manter-se atualizado quanto às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VIII - participar dos colegiados existentes na unidade escolar.

Art. 15 - O ocupante da função de Supervisor Escolar e o da função de Coordenador Pedagógico desempenham em conjunto as funções de supervisão e de orientação pedagógica, congregando as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - acompanhar o processo de aprendizagem dos alunos, junto aos professores e contribuir para o seu efetivo avanço;

IV - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e buscar a integração das ações pedagógicas na unidade escolar;

V - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VI - participar dos colegiados existentes na unidade escolar.

Handwritten signature



Art. 16 - O ocupante da função de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V - participar dos colegiados existentes na unidade escolar.

Art. 17 - Os ocupantes da função de Direção, desempenham atividades de Administração Escolar, congregando as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, em parceria com o Conselho Escolar, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII - participar dos colegiados existentes na unidade escolar e assegurar espaços para sua realização.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Do Concurso público

Art. 18 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico a que estiver submetido à municipalidade e os constantes deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 19 - O ingresso na carreira do magistério público municipal dar-se-á por Concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O Concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pela autoridade



competente, publicado em jornal de circulação municipal e estadual, respeitadas as disposições constitucionais e legais vigentes.

§ 2º - O prazo de validade do Concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período, a conveniência do interesse público.

§ 3º - Não poderá haver nomeação de candidatos aprovados em concurso mais recente, enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior, respeitado o período de validade do certame.

Art. 20 - Para acesso à carreira docente, exige-se, como habilitação profissional a qualificação mínima específica obtida em Curso de Ensino Médio ou equivalente, Curso Superior de Pedagogia ou Licenciatura Plena.

Seção II Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 21 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no Concurso público de provas e títulos, a comprovação da habilitação profissional para o respectivo cargo e demais requisitos constitucionais e legais inerentes.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo e os demais requisitos legais, perderá o direito aos resultados obtidos no Concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 22 - Os profissionais do magistério público serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para o efetivo exercício de suas respectivas funções.

Parágrafo Único. A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, exceto para o exercício de representação do quadro de pessoal do Município.

Art. 23 - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido do servidor, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse público e do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional de o magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação, sujeito ao estágio probatório regulamentar.

Seção III

Handwritten signature



Do Estágio Probatório

Art. 25 - O estágio probatório corresponde ao período de três anos de efetivo exercício das funções de magistério, por parte do professor ou especialista de educação, iniciando-se o prazo na data da entrada em exercício no respectivo cargo.

Parágrafo Único - Será submetido ao estágio probatório o professor ou especialista em educação, aprovado em novo Concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido funções de magistério nas Unidades de Ensino e demais Órgãos ou Entidades, vinculados à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, decorrência da aprovação em concurso publico anteriores.

Art. 26 - Durante o Estágio Probatório, o desempenho do professor e do especialista de Educação será avaliado por uma Comissão instituída para esse fim, nos termos desta Lei Complementar, com base nos seguintes requisitos:

- I - disciplina
- II - assiduidade
- III - eficiência
- IV - pontualidade
- V - ética e aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo Único - Deverão ainda ser considerados na avaliação de desempenho dos professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

- I - aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;
- II - participação na elaboração, execução e a avaliação da Proposta Pedagógica da Escola; e
- III - colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 27 - O Administrador Escolar encaminhará para a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, 150 (cento e cinquenta) dias antes de decorrido o triênio probatório, relatório circunstanciado da Comissão Avaliadora sobre atuação pessoal e profissional dos Professores e Especialistas de Educação em estágio probatório, no qual deverá constar conclusão motivada pela aquisição ou não da estabilidade, com base nos critérios dispostos no artigo anterior.

Seção IV

Da Comissão Avaliadora do Estágio Probatório e das Promoções

Art. 28 - A Comissão de Avaliação do estágio probatório e das promoções será constituída por 01 (um) representante da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, 01 (um) representante da Secretaria de Administração Municipal, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) professores eleitos pelo corpo docente, com maior tempo na carreira, 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB e 01 (um) representante da direção de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação do estágio probatório e das promoções será assessorada por um Advogado integrante da Procuradoria Jurídica municipal.

Art. 29 - Compete à Comissão de Avaliação as seguintes atribuições:

Handwritten signature in blue ink.



I - proceder à análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;

II - realizar no período do estágio probatório, a avaliação dos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Municipal.

Art. 30 - Compete ao Secretário Municipal de Educação a nomeação do profissional do magistério para as funções de administrador e administrador adjunto dos estabelecimentos de ensino, atendendo às seguintes exigências:

I - ser ocupante do cargo da Carreira do Magistério Municipal;

II - possua experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível do sistema de ensino público municipal.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de magistério inclui as horas-aulas efetivamente em sala de aula e as horas de atividades pedagógicas em suas respectivas Unidades de Ensino.

§ 1º - A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos em sala de aula.

§ 2º - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 32 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de magistério será desempenhada, obrigatoriamente, em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de docência em efetivo exercício de sala de aula e 05 (cinco) para preparação de atividades pedagógicas em suas unidades de ensino.

Parágrafo Único - A tabela de vencimentos constantes no Anexo da presente Lei refere-se à carga horária constante no caput deste artigo. Para uma carga horária superior deverão ser calculados vencimentos proporcionalmente superiores.

Art. 33 - O docente poderá exercer jornada alternativa de trabalho, desde que convocado pela Secretaria Municipal de Educação e aceito pelo profissional, num limite de até 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O regime de trabalho suplementar de que trata o caput deste artigo poderá ser cumprido e completado conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino, inclusive em mais de uma Unidade de Ensino, cuja constituição das horas aulas e das horas de preparação de atividades, será de acordo com o regulamentado pelo MEC.

Art. 34 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes das demais funções de magistério, compreendendo: Administrador Escolar, Administrador Escolar Adjunto, Supervisor Escolar, Coordenador Pedagógico e de Orientador Educacional, será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V

Handwritten signature in blue ink.



DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35 - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no tempo de desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer;

I - verticalmente, de uma classe para outra, dentro do cargo a que pertence;

II - horizontalmente, de um nível para outro, dentro da mesma classe do cargo a que pertence.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 36 - Progressão vertical é a elevação do servidor à classe imediatamente superior a qual se encontra, pelo critério de qualificação, mediante regulamentação desta Lei.

Art. 37 - A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área de atuação do cargo de que é detentor na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, com formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 5º desta Lei, mediante requerimento ao Secretário de Administração.

Art. 38 - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atribuições funcionais, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo critérios de:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - produtividade;

VI - capacidade de iniciativa;

VII - responsabilidade;

VIII - produção intelectual;

IX - rendimento obtido pelos alunos da Unidade de Ensino em que o professor ou especialista de educação for lotado.

Art. 39 - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo do exercício das funções de magistério, não será computado para adquirir o direito à progressão, exceto nos casos considerados pelo regime jurídico municipal.

Art. 40 - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período da progressão.

Art. 41 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Handwritten signature in blue ink



Art. 42 - Caberá a Comissão a que alude o art. 29 desta Lei proceder à avaliação de desempenho de seus servidores.

Art. 43 - Caso o resultado da avaliação de desempenho prescrita no Art. 38 não seja satisfatório, será concedido ao servidor o direito de defesa, mediante processo apropriado.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A correção dos vencimentos salariais inerente aos servidores membros do Magistério Público Municipal deverá ser regida pelo o Art. 5º da Lei 11.738/08, no que couber e estiver ao alcance do Tesouro Municipal.

§ 2º - A remuneração deve compreender os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério, como tal considerados:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério municipal;
- d) dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

§ 3º - O vencimento dos professores e especialistas da educação básica será calculado de um nível para outro em 5% (cinco por cento).

Art. 45 - Os valores da remuneração dos profissionais do magistério para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal constante no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - Aos professores que desenvolvam atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora em sala de aula (GHA), calculada de acordo com o constante do Anexo Único desta Lei.

§ 2º - A remuneração para os profissionais do ensino que venha a exercer jornada ampliada de trabalho será acrescida de 100% (cem por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho, de acordo com o número de horas prestadas em efetivo exercício em sala de aula.

Art. 46 - Além das vantagens pecuniárias já referidas, são também disponibilizadas para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais servidores públicos municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 47 - A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

I - 10% (dez por cento) pela conclusão de curso de aperfeiçoamento extensivo, a nível de pós-graduação, com duração mínima de 180 horas;

II - 25% (vinte e cinco por cento) pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

Paulo Henrique



III - 50% (cinquenta por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

IV - 70% (setenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o vencimento da classe e do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2º - Constitui condição para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação, a apresentação à Secretaria Municipal de Educação do Diploma obtido ou Certidão de Conclusão, expedido ou reconhecido, por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente, mediante requerimento.

Art. 48 - Será concedida ao Administrador Escolar, pelo exercício da função em dois turnos de atividades, gratificação no percentual de:

I - 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de Professor de Educação Básica PEB-A-I, para as unidades escolares de 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos;

II - 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do cargo de Professor de Educação Básica PEB-A-II, para as unidades escolares com mais de 300 (trezentos) alunos;

Parágrafo Único - Ao Administrador Escolar, que responder pelo exercício da função em apenas um turno de atividade, a gratificação de que tratam os incisos I e II deste artigo, será paga à razão de metade dos percentuais ali estabelecidos.

Art. 49 - Será pago ao Administrador Escolar Adjunto pelo exercício da função o vencimento básico do cargo de Professor de Educação Básica PEB A-I.

Parágrafo Único - Somente será nomeado Administrador Escolar Adjunto para as unidades escolares que funcionarem em pelo menos três turnos de atividades;

Art. 50 - Será paga ao Coordenador Pedagógico a gratificação de função correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento inicial do nível I do cargo de Professor de Educação Básica PEB-A-I.

TÍTULO IV DOS DIREITOS CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 51 - Fica garantido aos profissionais da Educação, férias anuais de 30 (trinta) dias, a ser gozada automaticamente, com o início do período de recesso escolar no final de cada ano letivo.

§ 1º - Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias regulamentares, recesso escolar de 15 (quinze) dias durante o ano letivo, cujo período para gozo será definido pela Secretaria de Educação, obedecendo-se ao calendário escolar anual.

§ 2º - Por motivo superior, a Secretaria da Educação poderá prolongar o período de férias ou recesso escolar, redefinindo-se o início ou reinício das aulas.

§ 3º - Os ocupantes das funções de Administrador e Administrador adjunto de estabelecimento de ensino, Orientador e Supervisor, poderão gozar suas férias no mesmo período do Professor ou durante o período letivo, a conveniência da Secretaria



Municipal de Educação, obedecendo-se escala estabelecida com antecedência ao recesso escolar.

§ 4º - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos consecutivos ou intercalados.

Art. 52 - Será pago ao profissional do magistério um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de férias constitucional, independentemente de solicitação, a conveniência e disponibilidade financeira da municipalidade, obedecendo-se a escala do período de efetivação no cargo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 53 - Com exceção das licenças médicas regulamentares, o membro do magistério só poderá se afastar de suas atividades funcionais, sem prejuízo da remuneração correspondente, em face das ocorrências estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único - O afastamento remunerado para participação em qualquer evento no âmbito educacional será permitido, desde que seja especificamente dentro da área de atuação do profissional do magistério ou com atuação no sistema de ensino do Município de Sossego, mediante requerimento formal, acompanhado dos documentos comprobatórios e deliberação do titular da Secretária de Educação, Cultura e Lazer.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 54 - Ao professor compete:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar, nos dias letivos, as horas de docência e participar das horas-atividades estabelecidas;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 55 - Aos Especialistas da Educação compete:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - administrar, em conjunto com a direção, o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na proposta pedagógica;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividades estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a escola;



VII - informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar;

IX - acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

X - elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;

XI - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

XII - acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino.

Art. 56 - O ocupante dos cargos de carreira do Magistério Municipal, obrigatoriamente, deverá participar de estágios, cursos, capacitações e formação continuada e seminários promovidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 57 - A frequência a cursos e atividades afins, deverá ser obrigatória e utilizada como estratégia de crescimento profissional do professor e especialistas em educação, constituindo pré-requisito necessário à apuração do mérito e promoção.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado poderá implementar programas de desenvolvimento profissional aos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o caput levará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes dos professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 59 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I - substituição eventual de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado regulamente;

II - atendimento à necessidade excepcional de interesse público, cujas regras atenderão aos requisitos da legislação em vigor.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo somente poderá ser feita mediante aprovação em Processo Seletivo Simplificado, conforme determinado na legislação específica sobre a matéria.



§ 2º - Na persistência da hipótese prevista no inciso II, o Município deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências cabíveis e necessárias à abertura de Concurso Público para preenchimento de vacância de cargo de provimento efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60 - Os profissionais integrantes do Quadro do Magistério Municipal, estáveis e habilitados para o efetivo exercício dos cargos de Professor de Educação Básica, serão enquadrados vertical e horizontalmente nas classes e níveis, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O enquadramento nos cargos de Professores de Educação Básica, far-se-á em observância ao concurso público e à nomeação inicial do integrante da carreira do magistério.

§ 2º - Será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica PEB A-II, o profissional do magistério que, mesmo tendo ingressado na Administração Municipal por concurso público, com formação em nível médio, na modalidade Normal, com habilitação para exercer a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, tenha conseguido habilitação em nível superior, em curso de licenciatura em pedagogia, de graduação plena e com habilitação específica para a docência na educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental.

§ 3º - Será enquadrado no cargo de Professor da Educação Básica PEB A-III, o profissional do Magistério que, mesmo tendo ingressado na Administração Municipal por concurso público, com formação em nível médio, na modalidade Normal, com habilitação para exercer a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, tenha conseguido habilitação em nível superior, em curso de licenciatura em disciplinas específicas, de graduação plena e com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental.

§ 4º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe correspondente à sua habilitação, conforme o seu tempo de efetivo serviço no sistema municipal de ensino:

- I - até 5 (cinco) anos, no nível I;
- II - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, no nível II;
- III - acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, no nível III;
- IV - acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, no nível IV;
- V - acima de 20 (vinte) anos no nível V;
- VI - acima de 25 (vinte e cinco) anos no nível VI.

Art. 61 - O cargo de Regente de Ensino, integrante da estrutura do quadro de pessoal efetivo da municipalidade, se extinguirá gradativamente com o afastamento de seus titulares, efetivados mediante concurso público, independentemente dos motivos ou razões que ensejarem na vacância.

§ 1º - O ocupante do cargo de Regente de Ensino, devidamente qualificado e habilitado para a docência no magistério, passará a exercer as atribuições funcionais do cargo de Monitor de Creche, podendo, inclusive, ser convocado para substituir o Professor de Educação Básica PEB A-I, quando do afastamento do seu titular, por motivo justificado, apenas durante o período regulamentado pela CLT.



§ 2º - O vencimento básico do cargo de Regente de Ensino será o definido no Anexo Único desta Lei, podendo receber uma gratificação complementar pelo exercício da função a que estiver submetido, até o valor máximo a que perceber o ocupante do cargo de Professor de Educação Básica PEB A-I, Nível I.

Art. 62 - Os atuais, ocupantes das funções de Administrador e Administrador Adjunto de estabelecimento de ensino, que não apresentem a qualificação mínima exigida nesta Lei, têm assegurada sua permanência na função administrativa respectiva, até a efetivação dos aprovados no próximo concurso público a ser realizado pela municipalidade.

Art. 63 - A recorrência de qualquer contratação de Professor substituto para preenchimento de vaga se constituirá sempre em um recurso eventual e precário para garantia do pleno funcionamento do sistema de ensino e em atendimento ao interesse público.

Parágrafo Único - O Professor substituto contratado por prazo determinado, portador da qualificação requerida para o exercício das atribuições funcionais do magistério, receberá remuneração correspondente ao valor estabelecido pelo nível I da classe do quadro efetivo correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

Art. 64 - O presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério deverá ser revisado e atualizado, observado às devidas particularidades e necessidades das categorias profissionais envolvidas, em um período não superior a 02 (dois) anos.

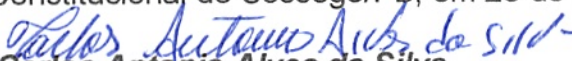
Parágrafo Único - quando houver a revisão e atualização de que trata o caput deste artigo deverá ser assegurada a participação de pelo menos 1/3 (um terço) dos docentes efetivos do quadro do magistério municipal na Comissão revisora, escolhidos e indicados pela maioria da categoria.

Art. 65 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes destinadas à Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, podendo o Chefe do Executivo Municipal, se necessário, proceder às suplementações cabíveis.

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, o art. 36, inciso I do art. 41 da Lei 016/97; art. 52 da Lei 035/98; arts. 1º, 2º, 7º, 8º e 11º da Lei 036/98 e a Lei Complementar 037/99.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Sossego/PB, em 28 de dezembro de 2009.


Carlos Antonio Alves da Silva
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 131/2009. SOSSEGO/PB, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE: O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, e em observância às disposições legais vigentes, FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei disciplina a situação dos servidores do Magistério Municipal nos termos da Legislação vigente, fixando normas, definindo atividades e estabelecendo obrigações, deveres e vantagens, tendo como princípios:

- I - A gestão democrática da educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino;
- III - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento dos profissionais de ensino;
- IV - A escola pública gratuita, de qualidade para todos;
- V - A progressão através da mudança de classe, do nível de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se:

- I - Por Grupo Magistério, todo integrante do Quadro Funcional, que exerça atividade inerente à educação, ensino, administração, orientação, supervisão e planejamento;
- II - Por Professor, todo o profissional em educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência na educação básica;
- III - Por Especialista em Educação, todo servidor que integrando o Quadro Funcional dirige, supervisiona, inspeciona, orienta, planeja, assessora, coordena e avalia as ações pedagógicas;

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - **Carga** - O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, delegadas por lei a cada servidor, com denominação própria e retribuição financeira;
- II - **Classes** - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;
- III - **Série de Classes** - conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;
- IV - **Nível** - posição do profissional da Educação, dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- V - **Carreira** - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei;
- VI - **Função** - É a atividade específica desempenhada pelo servidor e identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

**TÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 4º - A carreira dos profissionais da educação no âmbito municipal compreende os cargos de provimento efetivo e funções do magistério e são caracterizados por sua denominação, pela descrição de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência docente exigidos por Lei.

Art. 5º - O quadro de pessoal efetivo de profissionais da educação desdobrar-se-á nos seguintes cargos: Professor de Educação Básica, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por Lei específica.

§ 1º - O cargo de Professor de Educação Básica, corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil em todas as séries do ensino Ensino Fundamental ou cursos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima específica obtida em Curso de Ensino Médio ou equivalente, Curso Superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena.

§ 2º - o exercício da docência obedecerá aos seguintes critérios:

a) Os quatro primeiros anos do ensino fundamental, para os professores integrantes das classes PEB A-I e PEB A-II.

b) Do sexto ao nono ano do ensino fundamental, para os professores integrantes da classe PEB A-III.

§ 3º - Dos profissionais que oferecem apoio pedagógico à Educação Básica será exigido, conforme o caso, curso de graduação superior na área educacional.

§ 4º - A habilitação, qualificação, progressão e atribuições para o exercício dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, serão disciplinados por Decreto Municipal.

Art. 6º - Os Professores de Educação Básica, pertencentes ao quadro de pessoal efetivo, nomeados mediante aprovação em Concurso público, serão enquadrados em classes, obedecendo-as os seguintes critérios:

- a) PEB A-I - para quem possui curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;
- b) PEB A-II - para o portador de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;
- c) PEB A-III - para o portador de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental.

Art. 7º - Cada classe se desdobra em 06 (seis) níveis horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V e VI.

Art. 8º - Constituem Funções Gratificadas as de Administrador Escolar, Administrador Escolar Adjunto e Coordenador Pedagógico, cujas nomeações, habilitação e qualificação serão as constantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

Art. 9º - A presente Lei, norteadas pelo princípio da educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais do magistério público;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 10 - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional contínuo, inclusive com licenciamento periódico, remunerado para esse fim, que permita a formação, atualização e especialização profissional;
- III - piso salarial profissional inerente a cada classe e condições dignas de trabalho;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e outras atividades inerentes à docência e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação e outras atividades inerentes à docência, incluído na carga de trabalho, denominadas horas-atividades;
- VI - acesso à bolsa e/ou ajuda de custo destinado a cursos e estágios de atualização profissional, aperfeiçoamento e especialização julgados pela SECD de interesse da educação do Município, obedecendo às condições de desembolso do Tesouro Municipal.

Art. 11 - O estímulo ao trabalho em sala de aula será garantido pelo respeito à pluralidade de idéias, às diferenças culturais, étnicas e religiosas, às concepções pedagógicas, didáticas administrativas. Baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos direitos humanos.

Art. 12 - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem pela elevação constante da qualificação do magistério, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pela SECD e acordados pela Classe docente, tendo por base as condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

**TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I****DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 13 - A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e funções do magistério e são caracterizados por sua denominação, pela descrição de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência docente exigidos por Lei.

Rua Horácio Ferreira, nº 167, Centro, Cep 58177-000-Fone: (0**83) 3643-1066, Fax: 3643-1067
E-mail: pmsossego@hotmail.com

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor.

§ 2º - Constituem funções gratificadas as de Administrador e Administrador Adjunto das Unidades Escolares, bem como, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 14 - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar e incentivar ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - manter-se atualizado quanto às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VIII - participar dos colegiados existentes na unidade escolar.

Art. 15 - O ocupante da função de Supervisor Escolar e o da função de Coordenador Pedagógico desempenham em conjunto as funções de supervisão e de orientação pedagógica, congregando as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - acompanhar o processo de aprendizagem dos alunos, junto aos professores e contribuir para o seu efetivo avanço;

IV - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e buscar a integração das ações pedagógicas na unidade escolar;

V - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VI - participar dos colegiados existentes na unidade escolar.

Art. 16 - O ocupante da função de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V - participar dos colegiados existentes na unidade escolar.

Art. 17 - Os ocupantes da função de Direção, desempenham atividades de Administração Escolar, congregando as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, em parceria com o Conselho Escolar, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII - participar dos colegiados existentes na unidade escolar e assegurar espaços para sua realização.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Concurso público

Art. 18 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regime Jurídico a que estiver submetido à municipalidade e os constantes deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 19 - O ingresso na carreira do magistério público municipal dar-se-á por Concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O Concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pela autoridade competente, publicado em jornal de circulação municipal e estadual, respeitadas as disposições constitucionais e legais vigentes.

§ 2º - O prazo de validade do Concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período, a conveniência do interesse público.

§ 3º - Não poderá haver nomeação de candidatos aprovados em concurso mais recente, enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior, respeitado o período de validade do certame.

Art. 20 - Para acesso à carreira docente, exige-se, como habilitação profissional a qualificação mínima específica obtida em Curso de Ensino Médio ou equivalente, Curso Superior de Pedagogia ou Licenciatura Plena.

Seção II

Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 21 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no Concurso público de provas e títulos, a comprovação da habilitação profissional para o respectivo cargo e demais requisitos constitucionais e legais inerentes.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo e os demais requisitos legais, perderá o direito aos resultados obtidos no Concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 22 - Os profissionais do magistério público serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para o efetivo exercício de suas respectivas funções.

Parágrafo Único. A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, exceto para o exercício de representação do quadro de pessoal do Município.

Art. 23 - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido do servidor, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse público e do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação, sujeito ao estágio probatório regulamentar.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 25 - O estágio probatório corresponde ao período de três anos de efetivo exercício das funções de magistério, por parte do professor ou especialistas da educação, iniciando-se o prazo na data de entrada em exercício no respectivo cargo.

Parágrafo Único - Será submetido ao estágio probatório o professor ou especialista em educação, aprovado em novo Concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido funções de magistério nas Unidades de Ensino e demais Órgãos ou Entidades, vinculados à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, docência da aprovação em concurso público anteriores.

Art. 26 - Durante o Estágio Probatório, o desempenho do professor e do especialista de Educação será avaliado por uma Comissão instituída para esse fim, nos termos desta Lei Complementar, com base nos seguintes requisitos:

- I - disciplina
- II - assiduidade
- III - eficiência
- IV - pontualidade
- V - ética e aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo Único - Deverão ainda ser considerados na avaliação de desempenho dos professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

- I - aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;
- II - participação na elaboração, execução e a avaliação da Proposta Pedagógica da Escola; e
- III - colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 27 - O Administrador Escolar encaminhará para a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, 150 (cento e cinquenta) dias antes de decorrido o triênio probatório, relatório circunstanciado da Comissão Avaliadora sobre atuação pessoal e profissional dos Professores e Especialistas de Educação em estágio probatório, no qual deverá constar conclusão motivada pela aquisição ou não da estabilidade, com base nos critérios dispostos no artigo anterior.

Seção IV

Da Comissão Avaliadora do Estágio Probatório e das Promoções

Art. 28 - A Comissão de Avaliação do estágio probatório e das promoções será constituída por 01 (um) representante da Secretaria de Educação Cultural e Desporto, 01 (um) representante da Secretaria de Administração Municipal, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) professores eleitos pelo corpo docente, com maior tempo na carreira, 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB e 01 (um) representante da direção de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação do estágio probatório e das promoções será assistida por um Advogado integrante da Procuradoria Jurídica municipal.

Art. 29 - Compete à Comissão de Avaliação as seguintes atribuições:

- I - proceder à análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;
- II - realizar no período do estágio probatório, a avaliação dos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Municipal

Art. 30 - Compete ao Secretário Municipal de Educação a nomeação do profissional do magistério para as funções de administrador e administrador adjunto dos estabelecimentos de ensino, atendendo às seguintes exigências:

- I - ser ocupante do cargo de Carreira do Magistério Municipal;
- II - possua experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível do sistema de ensino público municipal.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de magistério inclui as horas-aulas efetivamente em sala de aula e as horas de atividades pedagógicas em suas respectivas Unidades de Ensino.

§ 1º - A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos em sala de aula.

§ 2º - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 32 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de magistério será desempenhada, obrigatoriamente, em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de docência em efetivo exercício de sala de aula e 05 (cinco) para preparação de atividades pedagógicas em suas unidades de ensino.

Parágrafo Único - A tabela de vencimentos constantes no Anexo da presente Lei refere-se à carga horária constante no caput deste artigo. Para uma carga horária superior deverão ser calculados vencimentos proporcionalmente superiores.

Art. 33 - O docente poderá exercer jornada alternativa de trabalho, desde que convocado pela Secretaria Municipal de Educação e aceito pelo profissional, num limite de até 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O regime de trabalho suplementar de que trata o caput deste artigo poderá ser cumprido e completado conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino, inclusive em mais de uma Unidade de Ensino, cuja constituição das horas aulas e das horas de preparação de atividades, será de acordo com o regulamentado pelo MEC.

Art. 34 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes das demais funções de magistério, compreendendo: Administrador Escolar, Administrador Escolar Adjunto, Supervisor Escolar, Coordenador Pedagógico e de Orientador Educacional, será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35 - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no tempo de desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer:

- I - verticalmente, de uma classe para outra, dentro do cargo a que pertence;
- II - horizontalmente, de um nível para outro, dentro da mesma classe do cargo a que pertence.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 36 - Progressão vertical é a elevação do servidor à classe imediatamente superior a qual se encontra, pelo critério de qualificação, mediante regulamentação desta Lei.

Art. 37 - A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área de atuação do cargo de que é detentor na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, com formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 5º desta Lei, mediante requerimento ao Secretário de Administração.

Art. 38 - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento de interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atribuições funcionais, na referência em que se encontra posicionado, pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo critérios de:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - produtividade;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - responsabilidade;
- VIII - produção intelectual;
- IX - rendimento obtido pelos alunos da Unidade de Ensino em que o professor ou especialista de educação for lotado.

Art. 39 - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo do exercício das funções de magistério, não será computado para adquirir o direito à progressão, exceto nos casos considerados pelo regime jurídico municipal.

Art. 40 - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período da progressão.

Art. 41 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 42 - Caberá a Comissão a que alude o art. 29 desta Lei proceder à avaliação de desempenho de seus servidores.

Art. 43 - Caso o resultado da avaliação de desempenho prescrita no Art. 38 não seja satisfatório, será concedido ao servidor o direito de defesa, mediante processo apropriado.

CAPÍTULO VI

Rua Horácio Ferreira, nº 167, Centro, Cep 58177-000-Fone: (0**83) 3643-1066, Fax: 3643-1067
E-mail: pmsossego@hotmail.com

DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A correção dos vencimentos salariais inerente aos servidores membros do Magistério Público Municipal deverá ser regida pelo o Art. 5º da Lei 11.738/08, no que couber e estiver ao alcance do Tesouro Municipal.

§ 2º - A remuneração deve compreender os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério, como tal considerados:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério municipal;
- d) dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

§ 3º - O vencimento dos professores e especialistas da educação básica será calculado de um nível para outro em 5% (cinco por cento).

Art. 45 - Os valores da remuneração dos profissionais do magistério para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal constante no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - Aos professores que desenvolvam atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora em sala de aula (GHA), calculada de acordo com o constante do Anexo Único desta Lei.

§ 2º - A remuneração para os profissionais do ensino que venha a exercer jornada ampliada de trabalho será acrescida de 100% (cem por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho, de acordo com o número de horas prestadas em efetivo exercício em sala de aula.

Art. 46 - Além das vantagens pecuniárias já referidas, são também disponibilizadas para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais servidores públicos municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de função comissionada

Art. 47 - A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

- I - 10% (dez por cento) pela conclusão de curso de aperfeiçoamento extensivo, a nível de pós-graduação, com duração mínima de 180 horas;
- II - 25% (vinte por cento) pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - 50% (quarenta por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- IV - 70% (setenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o vencimento da classe e do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2º - Constitui condição para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação, a apresentação à Secretaria Municipal de Educação do Diploma obtido ou Certidão de Conclusão, expedido ou reconhecido, por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente, mediante requerimento.

Art. 48 - Será concedida ao Administrador Escolar, pelo exercício da função em dois turnos de atividades, gratificação no percentual de:

- I - 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de Professor de Educação Básica PEB-A-I, para as unidades escolares de 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos;
- II - 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do cargo de Professor de Educação Básica PEB-A-II, para as unidades escolares com mais de 300 (trezentos) alunos;

Parágrafo Único - Ao Administrador Escolar, que responder pelo exercício da função em apenas um turno de atividade, a gratificação de que tratam os incisos I e II deste artigo, será paga à razão de metade dos percentuais ali estabelecidos.

Art. 49 - Será pago ao Administrador Escolar Adjunto pelo exercício da função o vencimento básico do cargo de Professor de Educação Básica PEB A-I.

Parágrafo Único - Somente será nomeado Administrador Escolar Adjunto para as unidades escolares que funcionarem em pelo menos três turnos de atividades;

Art. 50 - Será paga ao Coordenador Pedagógico a gratificação de função correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento inicial do nível I do cargo de Professor de Educação Básica PEB-A-I.

TÍTULO IV DOS DIREITOS CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 51 - Fica garantido aos profissionais da Educação, férias anuais de 30 (trinta) dias, a ser gozada automaticamente, com o início do período de recesso escolar no final de cada ano letivo.

§ 1º - Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias regulamentares, recesso escolar de 15 (quinze) dias durante o ano letivo, cujo período para gozo será definido pela Secretaria de Educação, obedecendo-se ao calendário escolar anual.

§ 2º - Por motivo superior, a Secretaria da Educação poderá prolongar o período de férias ou recesso escolar, redefinindo-se o início ou reinício das aulas.

§ 3º - Os ocupantes das funções de Administrador e Administrador adjunto de estabelecimento de ensino, Orientador e Supervisor, poderão gozar suas férias no mesmo período do Professor ou durante o período letivo, a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo-se escala estabelecida com antecedência ao recesso escolar.

§ 4º - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos consecutivos ou intercalados.

Art. 52 - Será pago ao profissional do magistério um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de férias constitucional, independentemente de solicitação, a conveniência e disponibilidade financeira da municipalidade, obedecendo-se a escala do período de efetivação no cargo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 53 - Com exceção das licenças médicas regulamentares, o membro do magistério só poderá se afastar de suas atividades funcionais, sem prejuízo da remuneração correspondente, em face das ocorrências estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - O afastamento remunerado para participação em qualquer evento no âmbito educacional será permitido, desde que seja especificamente dentro da área de atuação do profissional do magistério ou com atuação no sistema de ensino do Município de Sossego, mediante requerimento formal, acompanhado dos documentos comprobatórios e deliberação do titular da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 54 - Ao professor compete:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar, nos dias letivos, as horas de docência e participar das horas-atividades estabelecidas;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 55 - Aos Especialistas da Educação compete:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - administrar, em conjunto com a direção, o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na proposta pedagógica;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividades estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a escola;
- VII - informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII - coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar;
- IX - acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- X - elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;
- XI - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

XII - acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino.

Art. 56 - O ocupante dos cargos de carreira do Magistério Municipal, obrigatoriamente, deverá participar de estágios, cursos, capacitações e formação continuada e seminários promovidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 57 - A frequência a cursos e atividades afins, deverá ser obrigatória e utilizada como estratégia de crescimento profissional do professor e especialistas em educação, constituindo pré-requisito necessário à apuração do mérito e promoção.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado poderá implementar programas de desenvolvimento profissional aos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o caput levará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes dos professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 59 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I - substituição eventual de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado regularmente;

II - atendimento à necessidade excepcional de interesse público, cujas regras atenderão aos requisitos da legislação em vigor.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo somente poderá ser feita mediante aprovação em Processo Seletivo Simplificado, conforme determinado na legislação específica sobre a matéria.

§ 2º - Na persistência da hipótese prevista no inciso II, o Município deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências cabíveis e necessárias à abertura de Concurso Público para preenchimento de vacância de cargo de provimento efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60 - Os profissionais integrantes do Quadro do Magistério Municipal, estáveis e habilitados para o efetivo exercício dos cargos de Professor de Educação Básica, serão enquadrados vertical e horizontalmente nas classes e níveis, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O enquadramento nos cargos de Professores de Educação Básica, far-se-á em observância ao concurso público e à nomeação inicial do integrante da carreira do magistério.

§ 2º - Será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica PEB A-II, o profissional do magistério que, mesmo tendo ingressado na Administração Municipal por concurso público, com formação em nível médio, na modalidade Normal, com habilitação para exercer a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, tenha conseguido habilitação em nível superior, em curso de licenciatura em pedagogia, de graduação plena e com habilitação específica para a docência na educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental.

§ 3º - Será enquadrado no cargo de Professor da Educação Básica PEB A-III, o profissional do Magistério que, mesmo tendo ingressado na Administração Municipal por concurso público, com formação em nível médio, na modalidade Normal, com habilitação para exercer a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, tenha conseguido habilitação em nível superior, em curso de licenciatura em disciplinas específicas, de graduação plena e com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental.

§ 4º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe correspondente à sua habilitação, conforme o seu tempo de efetivo serviço no sistema municipal de ensino:

I - até 5 (cinco) anos, no nível I;

II - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, no nível II;

III - acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, no nível III;

IV - acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, no nível IV;

V - acima de 20 (vinte) anos no nível V;

VI - acima de 25 (vinte e cinco) anos no nível VI.

Art. 61 - O cargo de Regente de Ensino, integrante da estrutura do quadro de pessoal efetivo da municipalidade, se extinguirá gradativamente com o afastamento de seus de titulares, efetivados mediante concurso público, independentemente dos motivos ou razões que ensejarem na vacância.

§ 1º - O ocupante do cargo de Regente de Ensino, devidamente qualificado e habilitado para a docência no magistério, passará a exercer as atribuições funcionais do cargo de Monitor de Creche, podendo, inclusive, ser convocado para substituir o Professor de Educação Básica PEB A-I, quando do afastamento do seu titular, por motivo justificado, apenas durante o período regulamentado pela CLT.

§ 2º - O vencimento básico do cargo de Regente de Ensino será o definido no Anexo Único desta Lei, podendo receber uma gratificação complementar pelo exercício da função a que estiver submetido, até o valor máximo a que perceber o ocupante do cargo do Professor de Educação Básica PEB A-I, Nível I.

Art. 62 - Os atuais, ocupantes das funções de Administrador e Administrador Adjunto de estabelecimento de ensino, que não apresentem a qualificação mínima exigida nesta Lei, têm assegurada sua permanência na função administrativa respectiva, até a efetivação dos aprovados no próximo concurso público a ser realizado pela municipalidade.

Art. 63 - A reconciliação de qualquer contratação de Professor substituto para preenchimento de vaga se constituirá sempre em um recurso eventual e precário para garantia do pleno funcionamento do sistema de ensino e em atendimento ao interesse público.

Parágrafo Único - O Professor substituto contratado por prazo determinado, portador da qualificação requerida para o exercício das atribuições funcionais do magistério, receberá remuneração correspondente ao valor estabelecido pelo nível I da classe do quadro efetivo correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

Art. 64 - O presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério deverá ser revisado e atualizado, observado às devidas particularidades e necessidades das categorias profissionais envolvidas, em um período não superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - quando houver a revisão e atualização de que trata o caput deste artigo deverá ser assegurada a participação de pelo menos 1/3 (um terço) dos docentes efetivos do quadro do magistério municipal na Comissão revisora, escolhidos e indicados pela maioria da categoria.

Art. 65 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes destinadas à Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, podendo o Chefe do Executivo Municipal, se necessário, proceder às suplementações cabíveis.

Art. 66 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, o art. 36, inciso I do art. 41 da Lei 016/97; art. 52 da Lei 035/98; arts. 1º, 2º, 7º, 8º e 11º da Lei 036/98 e a Lei Complementar 037/99.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Sossego/PB, em 26 de dezembro de 2009.


Carlos Antônio Alves da Silva
Prefeito Constitucional